



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 102.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 102.º-A

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 15.º do Decreto-Lei N.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

(Dispensa do pagamento prévio)

1 - Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

2 - As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça que tenham sido condenadas em custas, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Nota explicativa:

Os valores cobrados a título de custas processuais constituem um dos principais obstáculos no acesso à Justiça. Acresce que o Regulamento das Custas Processuais contém disposições que, para além de não terem uma razão lógica subjacente e de não trazerem qualquer vantagem para as partes, agravam as desigualdades no acesso à Justiça. Uma dessas disposições prende-se com os casos em que o pagamento da taxa de justiça não é feito no início do processo, mas sim a final.

Em termos gerais, o pagamento da taxa de justiça é efetuado com o ato processual a ela sujeito, sendo que no final do processo, a parte vencedora apresenta à parte vencida a Nota de Custas de Parte, de forma a ser ressarcida pelas despesas em que incorreu.

Porém, em certos casos, as partes ficam dispensadas desse pagamento inicial, como por exemplo o demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC, as partes nas ações sobre o estado das pessoas e as partes nos processos de jurisdição de menores. Nestes casos, sucede muitas das vezes que, não obstante já existir uma decisão da causa, a parte vencedora é obrigada a proceder ao pagamento da taxa de justiça, tendo de seguida que as solicitar à parte vencida. Paradigmático desta incoerência legislativa é o caso dos processos crime em que foi deduzido contra o arguido um pedido cível. Com efeito, tendo o arguido contestado o pedido de indemnização civil e vindo a ser absolvido do crime por que vinha acusado, vê-se confrontado com o pagamento de custas, muitas vezes elevadíssimas, sem que perceba o porquê. É que, neste caso, o arguido foi absolvido, não deu início à causa, e ainda assim tem que adiantar os valores relativos à taxa de justiça de um processo que não quis e sobre o qual não tem qualquer responsabilidade, sendo que muitas das vezes nem tem meios económicos para pagar. O mesmo se passa com os



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

processos de jurisdição de menores ou os processos sobre o estado das pessoas, como os divórcios sem o consentimento do outro cônjuge, colocando dificuldades acrescidas em processos já de si complexos. Parece evidente que, tendo já sido apurado o responsável na sentença, não faz sentido não ser este a pagar as taxas de justiça devidas pelo processo e pelas quais é responsável.